



EXCELENTÍSSIMO MINISTRO ROBERTO BARROSO

DD. PRESIDENTE DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ANACRIM – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA ADVOCACIA CRIMINAL, entidade de classe sem fins lucrativos de âmbito nacional, inscrita no CNPJ sob o nº 31.133.547/0001-99, com sede na Rua México, nº 31, sala 604, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.031-904, com página na internet no seguinte endereço eletrônico: [anacrim.adv.br](http://anacrim.adv.br), neste ato representada pelo Presidente Nacional, Advogado Criminalista e Professor JAMES WALKER JÚNIOR, pelos Procurador-geral e Procurador-geral Adjunto, Advogados Criminalistas e Professores MARCIO GUEDES BERTI e VICTOR MINERVINO QUINTIERE, bem como pelos Advogados e Professores Doutores JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e LENIO LUIZ STRECK, comparece perante Vossa Excelência, com amparo nos arts. 102, inc. I, al. *a*, e 103, inc. IX, da Constituição da República, e art. 2º, inc. IX, da Lei 9.868/99, para propor:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

*Com Pedido de Medida Cautelar*

em face da derrubada dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei nº 2.253/2022, que originou a Lei Federal nº 14.843/2024, resultando na proibição das saídas temporárias de presos para visita familiar (art. 122, inc. I, da Lei nº 7.210/84) e na participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social (art. 122, inc. III, da Lei nº 7.210/84).

## **I. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ANACRIM**

---

1. A ANACRIM – Associação Nacional da Advocacia Criminal é uma entidade de classe de âmbito nacional, sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 31.133.547/0001-99, com sede na Rua México nº 31, sala 604, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.031-904.

2. Nos termos do art. 103, inc. IX, da Constituição da República, podem propor Ação Direta de Inconstitucionalidade as entidades de classe de âmbito nacional. A ANACRIM, como entidade de classe nacional representativa dos advogados criminalistas, possui legitimidade ativa para a propositura da presente ADI.

3. A ANACRIM tem por finalidade a defesa das prerrogativas dos advogados criminalistas e a promoção de um sistema penal e penitenciário justo e humano. A presente ação visa garantir a observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proteção à família, e devido processo legal no âmbito da execução penal, reforçando a missão institucional da entidade.

## II. DOS FATOS

---

1. O Congresso Nacional, ao apreciar o Veto nº 8/2024, aposto ao Projeto de Lei nº 2.253, de 2022, que altera a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), decidiu pela derrubada do referido veto em 28 de maio de 2024.

2. Com a derrubada do veto, foram revogados os incisos I e III do *caput* do art. 122, da Lei de Execução Penal, que previam, respectivamente:

- A possibilidade de visita à família (inciso I).
- A participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social (inciso III).

3. A Lei Federal nº 14.843/2024, sancionada em 11 de abril de 2024, alterou, entre outros dispositivos, o art. 122, da Lei de Execução Penal, especialmente os incisos I e III deste artigo – que foram revogados –, extinguindo as hipóteses autorizadoras de saída temporária.

4. A Presidência da República, por meio do Veto nº 8/2024, vetou a revogação dos incisos I e III, do *caput* do art. 122, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com base nas seguintes razões expostas na Mensagem nº 144, de 11 de abril de 2024:

- A saída temporária está atrelada ao regime semiaberto, exigindo do Estado um equilíbrio entre a punição e a reintegração do apenado.
- A revogação do direito à visita familiar enfraqueceria os laços afetivo-familiares, já

prejudicados pela situação de aprisionamento.

- Manter visitas esporádicas à família minimiza os efeitos do cárcere e favorece o retorno ao convívio social, conforme declarado pelo STF na ADPF nº 347.
- A revogação afronta o art. 226 da Constituição, que atribui ao Estado o dever de especial proteção da família, além de comprometer a racionalidade da resposta punitiva.

5. No dia 28 de maio de 2024, o Congresso Nacional decidiu derrubar o veto presidencial, proibindo as saídas temporárias de presos para visitar a família e participar de atividades que contribuem para o convívio social, por 314 votos a 126 na Câmara dos Deputados e por 52 votos a 11 no Senado Federal, com abstenções em ambas as casas.

6. A Nota Técnica nº 1/2024 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), reforça a pertinência do veto presidencial, destacando que:

- A saída temporária é um instrumento de reinserção gradual das pessoas privadas de liberdade em seus núcleos familiares e na sociedade, essencial para a ressocialização.
- A extinção da saída temporária contraria a essência do sistema punitivo brasileiro, que se baseia na progressividade da pena.

- A manutenção do veto é necessária para evitar o agravamento da superlotação carcerária e as já precárias condições dos estabelecimentos prisionais.
- Dados do Relatório de Informações Penais mostram que a taxa de não retorno dos apenados beneficiados com a saída temporária é ínfima, validando a eficácia do benefício.
- O custo médio mensal do preso no sistema prisional é elevado, e a saída temporária representa uma economia significativa para o Estado e a sociedade.

7. Portanto, além do equívoco do Congresso Nacional ao derrubar os vetos presidenciais, é evidente a inconstitucionalidade em proibir as saídas temporárias previstas nos incisos I (visita familiar) e III (participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social) do art. 122 da Lei de Execução Penal, conforme será demonstrado a seguir.

### **III. DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS**

---

1. A Constituição, em seu art. 1º, inc. III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. A revogação dos direitos de visita familiar e participação em atividades sociais dos presos viola diretamente esse princípio.

2. O art. 5º, inc. XLVII, al. "b", da Constituição, veda a pena de caráter perpétuo, estabelecendo implicitamente a necessidade de mecanismos que favoreçam a reintegração social dos presos. A revogação

desses dispositivos compromete a reintegração dos apenados, contrariando essa vedação constitucional.

3. O art. 226 da Constituição consagra a família como base da sociedade e garante sua especial proteção pelo Estado. A revogação do direito de visita familiar enfraquece os laços familiares dos presos, violando essa proteção especial conferida à família.

4. O art. 5º, inc. X, da Constituição, assegura o direito à intimidade e à vida privada, que inclui o direito dos presos ao convívio familiar, essencial para a manutenção de suas relações afetivas.

5. O art. 5º, inc. LIV, da Constituição, estabelece o princípio do devido processo legal, que abrange a reintegração social dos presos como parte integrante da execução penal. A revogação desses direitos interfere no cumprimento adequado das finalidades da pena, contrariando esse princípio.

#### IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS

---

1. Para reforçar a inconstitucionalidade da revogação das saídas temporárias e a defesa de direitos humanos, também é possível invocar o **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP)**, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966 e ratificado pelo Brasil. O PIDCP estabelece direitos fundamentais que protegem a dignidade humana e as condições de tratamento das pessoas privadas de liberdade.

2. Dispõe o PIDCP que:

**Artigo 7:**

Ninguém será submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

**Artigo 10:**

1. Toda pessoa privada de liberdade será tratada com humanidade e respeito pela dignidade inerente à pessoa humana.
2. As pessoas privadas de liberdade serão tratadas com humanidade e com respeito pela dignidade inerente ao ser humano.

3. **Tratamento Humano e Digno:** A extinção das saídas temporárias para visita familiar e participação em atividades sociais viola o artigo 10 do PIDCP, que assegura o tratamento humano e respeitoso das pessoas privadas de liberdade. As saídas temporárias são mecanismos essenciais para manter os laços familiares e sociais, fundamentais para a dignidade humana.

4. **Combate ao Tratamento Cruel, Desumano ou Degradante:** A proibição das saídas temporárias pode resultar em condições de encarceramento mais duras, aumentando o sofrimento dos presos e caracterizando um tratamento desumano, conforme proibido pelo artigo 7º do PIDCP. As saídas temporárias ajudam a mitigar os efeitos negativos do encarceramento, promovendo a reintegração social.

5. **Reintegração Social:** O PIDCP, em seu artigo 10, implicitamente apoia a reintegração social dos presos. As saídas temporárias são fundamentais para preparar os presos para o retorno à sociedade, fortalecendo os laços familiares e sociais que são essenciais para uma reintegração bem-sucedida.

6. Tem-se, ainda, a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)** como instrumento jurídico internacional fundamental que pode ser invocado para reforçar os

argumentos de inconstitucionalidade e defesa de direitos humanos na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

7. Isso porque a CADH prevê que:

**Artigo 5 - Direito à integridade pessoal:**

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

**Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade:**

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais a sua honra ou reputação.

8. **Direito à Integridade Pessoal:** A extinção das saídas temporárias para visita familiar e participação em atividades sociais viola o artigo 5º da Convenção, que assegura o direito à integridade física, psíquica e moral das pessoas privadas de liberdade. A proibição pode ser vista como um tratamento desumano e degradante.

9. **Respeito à Dignidade Humana:** O artigo 5º também garante que toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com respeito à dignidade inerente ao ser humano. As saídas temporárias são essenciais para manter os laços familiares e sociais, fundamentais para a dignidade humana.

10. **Proteção da Honra e da Dignidade:** O artigo 11 da Convenção protege a honra e a dignidade das pessoas, incluindo o respeito à vida privada e familiar. A proibição das saídas temporárias interfere arbitrariamente nesses direitos, prejudicando a reintegração social dos presos.

11. Portanto, a extinção das saídas temporárias promovida pelo Congresso Nacional contraria esses preceitos internacionais, agravando as condições de encarceramento e dificultando a reintegração social dos presos, em violação aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito internacional.

## V. DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

---

1. Nos termos do art. 10, da Lei nº 9.868/1999, é cabível a concessão de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade quando presentes a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

2. ***Fumus boni iuris:*** A plausibilidade jurídica do pedido está demonstrada na clara violação dos dispositivos constitucionais e internacionais acima mencionados, conforme exposto nos itens anteriores. A extinção das saídas temporárias para visita familiar e participação em atividades sociais contraria princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, proteção à família, e devido processo legal.

3. ***Periculum in mora:*** O perigo na demora se configura na possibilidade de prejuízos irreparáveis aos apenados e ao sistema prisional brasileiro. A extinção das saídas temporárias pode:

- Agravar a superlotação dos estabelecimentos prisionais, piorando ainda mais as condições já precárias, conforme reconhecido pelo STF na ADPF nº 347.
- Enfraquecer os laços familiares dos presos, prejudicando sua reintegração social e aumentando a reincidência criminal.
- Aumentar os custos do sistema prisional, com impactos negativos para o Estado e a sociedade.

4. Além disto, a Nota Técnica nº 1/2024, do CNPCP, destaca que a manutenção das saídas temporárias é fundamental para a ressocialização dos presos e a economia de recursos públicos. A extinção das saídas temporárias implicaria retrocesso nas políticas penais e penitenciárias, contrariando o princípio da progressividade da pena.

5. Outrossim, a ADPF 347 destacou a violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro e determinou a elaboração de planos voltados ao controle da superlotação, da má qualidade das vagas e da entrada e saída de presos. A derrubada do veto impactará negativamente essas já precárias condições, eliminando uma medida destinada a minorar os efeitos do cárcere.

6. A manutenção das saídas temporárias é fundamental para a ressocialização dos presos e a economia de recursos públicos. A extinção das saídas temporárias implicaria retrocesso nas políticas penais e penitenciárias, contrariando o princípio da progressividade da pena.

## VI. DOS PEDIDOS

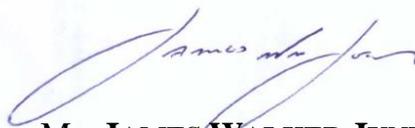
---

**ISTO POSTO**, requer-se:

- a. O conhecimento e processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.
- b. A concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da revogação dos incisos I e III do caput do art. 122 da Lei de Execução Penal, até o julgamento definitivo destes pedidos.
- c. Seja colhida manifestação da d. Procuradoria-geral da República e da d. Advocacia-geral da União, como também das il. Casas que compõem o Congresso Nacional.
- d. No mérito, que seja declarada a inconstitucionalidade da revogação dos incisos I e III, do *caput* do art. 122, da Lei de Execução Penal, decorrente da derrubada do Veto nº 8/2024 pelo Congresso Nacional, culminando na Lei Federal nº 14.843/2024, que revogou os incisos I e III, do *caput* do art. 122, da Lei de Execução Penal.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Para Brasília-DF, *datado eletronicamente*



**Ms. JAMES WALKER JUNIOR**  
PRESIDENTE NACIONAL DA ANACRIM  
OAB/RJ Nº 79.016



**ANACRIM**  
ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
DA ADVOCACIA CRIMINAL

Prof. Dr. **JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO**  
PROFESSOR TITULAR DE PROCESSO PENAL DA UFPR (APOSENTADO) E DO PPGD EM  
CIÊNCIAS CRIMINAIS DA PUC-RS  
OAB/PR nº 8.862

Prof. Dr. **LENIO LUIZ STRECK**  
PROFESSOR TITULAR DO PPGD EM DIREITO DA UNISINOS E PROFESSOR PERMANENTE  
DA UNESA/RJ  
OAB/RS Nº 14.439

Dr. **MARCIO GUEDES BERTI**  
PROCURADOR-GERAL NACIONAL DA ANACRIM  
OAB/PR Nº 37.270

DR. **VICTOR MINERVINO QUINTIERE**  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA ANACRIM  
OAB/DF 43.144